



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

PROJETO DE LEI Nº 214/2019.

Em, 19 de agosto de 2019.

**DISPOE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS  
A SEREM APLICADAS PELA PRÁTICA DE  
INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Artigo 1º - Será punido, nos termos desta Lei, todo ato discriminatório por motivo de religião, praticado no Município de Cabo Frio.

Artigo 2º - Consideram-se intolerância religiosa, para os efeitos desta Lei:

- I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;
- II - proibir o ingresso ou a permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;
- III - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não-privativas de edifícios;
- IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais;
- V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;
- VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;
- VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;
- VIII - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;
- IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;
- X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Artigo 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;
- II - ato ou ofício de autoridade competente.

Artigo 4º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta Lei, poderá relatá-los à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e da Mulher.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterà:

- 1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;
- 2 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" da Secretaria de Assistência Social.

§ 3º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria de Assistência Social:

1 - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

2 - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Artigo 5º - A Secretaria de Assistência Social, para cumprir o disposto nesta Lei, poderá firmar convênios com Municípios.

Artigo 6º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) UFIR – RJ's - Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro;

III - multa de até 3000 (três mil) UFIR – RJ's - Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença municipal para funcionamento.

§ 1º - Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º - O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 (quinhentas) UFIR – RJ's - Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019.

**LETICIA DOS SANTOS JOTTA**  
Vereadora - Autora



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

**JUSTIFICATIVA:**

Intolerância religiosa é um termo que descreve a atitude mental caracterizada pela falta de habilidade ou vontade em reconhecer e respeitar diferenças ou crenças religiosas de terceiros. Pode-se constituir uma intolerância ideológica ou política, sendo que, ambas têm sido comuns através da história. A maioria dos grupos religiosos já passou por tal situação numa época ou noutra. Floresce devido à ausência de tolerância religiosa, liberdade de religião e pluralismo religioso.

Perseguição, neste contexto, pode referir-se a prisões ilegais, espancamentos, torturas, execução injustificada, negação de benefícios e de direitos e liberdades civis. Pode também implicar em confisco de bens e destruição de propriedades, ou incitamento ao ódio, entre outras coisas, que são atitudes de grande barbaridade.

Com o crescimento da diversidade religiosa no Brasil é verificado um crescimento da intolerância religiosa, tendo sido criado até mesmo o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa (21 de janeiro) por meio da Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, sancionada pelo ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, o que foi um reconhecimento do próprio Estado da existência do problema.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa venho solicitar de meus Pares, que a apreciação da propositura se faça com a rapidez e a importância que este assunto merece.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019.

**LETICIA DOS SANTOS JOTTA**  
Vereadora - Autora